

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.544/2013-2.

Natureza: Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

Embargante: Maurício de Araújo Mattos (056.278.267-20).

Representação legal: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149) e outros, representando Maurício de Araújo Mattos.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.
PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE
EFEITOS INFRINGENTES.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
EMBARGADA.**

RELATÓRIO

Em apreciação, embargos de declaração opostos por Maurício de Araújo Mattos em face do Acórdão 5.787/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu para, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 11.239/2015-TCU-2ª Câmara. Este último **decisum** julgou suas contas especiais irregulares, condenou-o em débito solidariamente com o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha (Gresar) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ora embargante em razão de irregularidades observadas na utilização de recursos federais repassados ao Gresar por força do Convênio 584/2006, celebrado entre aquela agremiação e o citado Ministério.

3. Referido ajuste, com vigência de 29/12/2006 a 1º/7/2007, tinha por objeto a realização de evento comemorativo do aniversário da cidade do Rio de Janeiro/RJ, que ocorre em 1º de março, cuja execução contou com recursos da ordem de R\$ 297.000,00, sendo R\$ 270.000,00 a cargo do concedente, repassados em 18/3/2007, e R\$ 27.000,00 a título de contrapartida.

4. As irregularidades observadas nas contas inicialmente apresentadas, (peça 1, p. 149 a 245) e que fundaram a rejeição das presentes contas especiais, referem-se a não comprovação da realização do evento planejado, que contaria com a apresentação do artista Jorge Aragão.

5. Nesta etapa processual, sustenta a existência de omissão na decisão embargada, conforme razões recursais aduzidas a seguir:

a) entende que o TCU, ao apreciar o recurso de reconsideração e adotar a teoria da culpa presumida, deixou de considerar que ela seria contrária e ofensiva ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois em nosso regramento, prossegue o recorrente, o que é presumida é a inocência, nunca a culpa, conforme atestado no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988;

b) assevera que esta Corte também teria deixado de observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial do que restou decidido no Resp 663.889/DF, que impõe a obrigação de haver comprovação efetiva do desfalque para se justificar a condenação ao ressarcimento, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito dos cofres públicos; e

c) esclarece que ao não abordar o disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF/1988 nem a jurisprudência dominante do STJ, como alegado pela parte, seria a decisão do TCU infundada, nos termos do que prescreve o art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos para fins de sanar a omissão apontada, de forma a adequá-lo à jurisprudência dominante sobre o tema de ressarcimento ao erário sem a comprovação de dolo.

É o relatório.